



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 77-63.  
2012.6.20.0053 – CLASSE 32 – SERRA CAIADA – RIO GRANDE DO NORTE**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Agravantes:** Maria do Socorro dos Anjos Sales e outros

**Advogados:** Cristiano Luiz Barros Fernandes da Costa e outros

**Agravado:** Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal

**Advogado:** Jefferson França Soares de Paiva

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DEGRAVAÇÃO PARCIAL. UMA VIA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. VALIDADE. PROVA. NÃO PROVIMENTO.

1. A falta de demonstração de prejuízo decorrente da degravação parcial da única via da mídia apresentada afasta a possibilidade de decretação de nulidade.
2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Maria do Socorro dos Anjos Sales e outros (fls. 191-197) contra decisão de fls. 185-189, na qual neguei seguimento ao recurso especial em razão da inexistência de prejuízo em razão da ausência da juntada das duas vias da degravação em inteiro teor da mídia de áudio.

O agravante sustenta, em síntese, que:

a) “sob o fundamento de que o Regional ao decidir que os áudios que fundaram a representação, desacompanhados da respectiva degravação em duas vias, conforme exigência do art. 7º, parágrafo 4º da Resolução nº 23.367/2011 – TSE servem como prova dos fatos em prejuízo ao direito de ampla defesa dos agora Recorrente” (fl. 195);

b) “[...] a degravação do inteiro teor do áudio é medida que se impõe para evitar interpretações equivocadas, fora de contexto dos trechos dos diálogos/discursos objeto da representação, bem como para garantia da ampla defesa e não mero formalismo” (fl. 195);

c) “[...] há claro e inequívoco prejuízo à defesa aceitar como válida a transcrição parcial de trechos pinçados de discursos dos Representados/Recorrentes [...]” (fl. 196).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

A decisão monocrática proferida fundamenta-se nos seguintes termos (fls. 187-189):



O recurso não merece prosperar.

Os recorrentes pleiteiam o provimento do recurso para que a prova seja considerada inapta, diante da ausência da juntada das duas vias da gravação em inteiro teor da mídia de áudio, tal como preceitua o art. 7º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.367/2011<sup>1</sup>.

Sobre a matéria, o Tribunal Regional concluiu não ter havido prejuízo à defesa, uma vez que os ora recorrentes manifestaram-se sobre os fatos narrados na inicial e, além disso, os trechos dos discursos considerados como configuradores da propaganda eleitoral foram devidamente gravados.

Transcrevo os seguintes excertos do acórdão (fl. 153):

Ocorre, entretanto, que a tese sustentada pelo recorrido não merece prosperar, posto que os trechos dos discursos considerados como configuradores da propaganda antecipada foram devidamente gravados no corpo da inicial, cujo teor pode ser facilmente comprovado pela oitiva do áudio juntado à exordial, não havendo, portanto, que se falar em imprestabilidade da prova colacionada e, conseqüentemente, de prejuízo à ampla defesa dos recorrentes.

Ademais, consoante ressaltado pelo Procurador Regional Eleitoral, pelas provas acostadas aos autos (fls. 14 a 32 e áudio de fls. 33 e 34), *“os recorrentes puderam apresentar suas manifestações defensivas e se insurgir contra os fatos narrados na representação, é tanto que assim o fizeram, alegando que o evento não teve cunho eleitoral e que os discursos proferidos se referiram a opiniões individuais, respaldadas na liberdade de manifestação de pensamento”*.

A teor do art. 219 do Código Eleitoral, eventual nulidade não deverá ser declarada sem a ocorrência de efetivo prejuízo às partes, o que não foi demonstrado na espécie.

Ademais, a tese de que a ausência da gravação do inteiro teor da mídia teria causado prejuízo à defesa não afasta o fundamento da Corte Regional de que foi oportunizada aos representados a manifestação sobre a prova e a apresentação de defesa acerca da prática de propaganda eleitoral antecipada, inserida no conteúdo da mídia acostada aos autos.

Ademais, os recorrentes em nenhum momento negaram a autenticidade da prova.

Sobre tal aspecto, já decidiu esta Corte que não há ofensa “[...] aos princípios do contraditório e da ampla defesa pela ausência da gravação da mídia na representação, pois esse fato não trouxe nenhum prejuízo aos Agravantes, que não negaram a

<sup>1</sup> Resolução/TSE nº 23.367/2011

Art. 7º As petições e recursos relativos às representações e às reclamações serão admitidos, quando possível, por meio eletrônico ou via fac-símile, dispensado o encaminhamento do original, salvo aqueles endereçados ao Supremo Tribunal Federal.

[...]

§ 4º As duas mídias de áudio e/ou vídeo que instruírem a petição deverão vir obrigatoriamente acompanhadas da respectiva gravação em 2 vias, observados os formatos *mp3*, *aiff* e *wav* para as mídias de áudio; *wmv*, *mpg*, *mpeg* ou *avi* para as mídias de vídeo digital; e VHS para fitas de vídeo.

autenticidade da prova" (AgR-REspe nº 7923/PI, DJe de 11.2.2011, Relª Min. Cármen Lúcia).

De todo modo, a informação contida no aresto recorrido de que houve a degravação dos trechos dos discursos nos quais fora veiculada propaganda antes do período permitido, sobre os quais se manifestaram os representados, demonstra mais uma vez não ter havido prejuízo aos ora recorrentes.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Da decisão monocraticamente proferida, afere-se que a ausência de juntada de duas vias da degravação e o fato de esta ter sido realizada parcialmente não causaram prejuízos aos agravantes, pois foi-lhes dada oportunidade de manifestação e de apresentação de defesa. Timbre-se que as partes não se insurgiram contra a autenticidade da prova.

Acresça-se à jurisprudência colacionada na decisão do recurso especial a que a seguir se transcreve:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. SOBERANIA POPULAR. SEGURANÇA DENEGADA.**

**1. Nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo [Grifei].**

2. Na espécie, diante das particularidades do caso concreto, da ausência de comprovação do prejuízo resultante das supostas nulidades e em nome da estabilização das relações sociais e políticas do Município de Magé/RJ, não devem ser realizadas novas eleições.

3. Segurança denegada.

(MS nº 144734/RJ, DJe de 1º.12.2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Portanto, ausente demonstração de prejuízo às partes, não é possível decretar a pretendida nulidade de prova, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 77-63.2012.6.20.0053/RN. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravantes: Maria do Socorro dos Anjos Sales e outros (Advogados: Cristiano Luiz Barros Fernandes da Costa e outros). Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal (Advogado: Jefferson França Soares de Paiva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 15.10.2013.